

---

# CONTABILIZAÇÃO DOS INTERESSES EM OUTRAS ENTIDADES | SNC-AP

# FICHA TÉCNICA

## Coordenação

M. Natália Gravato | Diretora de Serviços de Apoio Jurídico e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe da Divisão de Apoio à Administração Local

## Tratamento da Informação

Aníbal Magalhães | Técnico Superior

## Recolha de Informação

Aníbal Magalhães | Técnico Superior

## Arranjo gráfico

Aníbal Magalhães | Técnico Superior

## Edição

CCDR-N, janeiro de 2021

# ÍNDICE

## NOTA DE ABERTURA

### I. ENQUADRAMENTO LEGAL

### II. CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS E O SNC-AP

- a) Perímetro de Consolidação SNC-AP
- b) Perímetro do Grupo vs Perímetro de Consolidação Financeira
- c) Métodos de Consolidação dos Investimentos Financeiros – Quadro Síntese
- d) Contabilização dos Interesses em outras entidades

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

### REFERÊNCIAS

## ÍNDICE DOS QUADROS

Quadro 1 – Perímetros de consolidação previstos no SNC-AP .....	
Quadro 2 – Métodos de mensuração, reconhecimento e consolidação .....	
Quadro 3 - Definição de Método de Consolidação Integral e de Método de Equivalência Patrimonial .....	
Quadro 4 - Definições dos vários termos utilizados na Figura 3 .....	

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Figura 1 – Métodos de consolidação a aplicar em função do perímetro de consolidação .....	
Figura 2 - Árvore de decisão do método de consolidação a considerar em função do tipo de controlo .....	

## LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

**CNC** – Comissão de Normalização Contabilística

**EPR** – Entidades Públicas Reclassificadas

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**MC** – Método do Custo

**MCI** – Método de Consolidação Integral

**MEP** – Método de Equivalência Patrimonial

**MJV** – Método do Justo Valor

**NCP** – Norma de Contabilidade Pública

**OE** – Orçamento de Estado

**OR** – Orçamento Regional

**RFALEI** – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

**RJAELPL** – Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais

**SEC** – Sistema Europeu de Contas

**SIIAL** – Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais

**SNC-AP** – Sistema de Normalização Contabilístico para as Administrações Públicas

# NOTA DE ABERTURA

A crescente utilização pelos municípios de formas organizacionais de diversa natureza (em especial empresarial), que detêm ou controlam, com o desiderato de melhor prossecução das suas atribuições, numa lógica de grupo municipal, torna manifestamente insuficiente a simples prestação de contas individualizada por parte de cada uma dessas entidades.

De facto, a apresentação de contas individuais não permite obter uma visão global da situação financeira, quer do município de *per se*, quer do grupo municipal, o que dificultando a tomada de decisão por parte dos decisores políticos, não permite uma avaliação integrada do conjunto de atividades desenvolvidas por aquelas entidades.

Os municípios (em especial, os de maior dimensão) têm, atualmente, uma lógica de grupo municipal e atuam de acordo com essa perspetiva, uma vez que a sua intervenção e o desenvolvimento das suas atividades, na prossecução das suas atribuições, deve ser integrada e articulada com a das restantes entidades que detêm ou controlam também com esse objetivo<sup>1</sup>.

Assim, as contas dos municípios devem ser consolidadas, pois só este instrumento permite conhecer a sua verdadeira situação económico-financeira e avaliar, de forma integrada, o conjunto de atividades desenvolvidas.

Pretende-se com este texto analisar as situações geradoras dessa necessidade de consolidação das contas quando se verifica a participação do município em outras entidades e identificar o método de consolidação indicado no normativo contabilístico para cada tipologia de investimento à luz do Sistema de Normalização Contabilístico para as Administrações Públicas.

---

<sup>1</sup> Cf. Artigo 10º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

## I. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais<sup>2</sup>, adiante designado por RFALEI, prevê no seu artigo 75º a obrigatoriedade dos municípios apresentarem contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas.

O Regime Jurídico do Setor Empresarial Local e das Participações Locais<sup>3</sup>, sem prejuízo do regime previsto na lei geral, aplica-se à constituição ou à mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia e pelas áreas metropolitanas.

Já o associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio.

De acordo com o preconizado nesse preceito, os municípios, as entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, expressamente identificadas por “entidade mãe”, ou “entidade consolidante”, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas.

Assim sendo, considera-se que o grupo autárquico é composto por um município, ou uma entidade intermunicipal, ou uma entidade associativa municipal e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta (cf. disposto no nº 3 do artigo 75º, do RFALEI).

Para efeitos de apuramento das entidades que concorrem para o perímetro de consolidação, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas devem atender à existência de controlo, relativamente a outras entidades e que se pode materializar através da detenção total ou parcial no caso dos serviços municipalizados e intermunicipalizados; da natureza empresarial no caso das empresas locais; ou de outra natureza por referência a condições de poder como sejam a detenção da maioria de capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

Ou em alternativa devem atender à presunção de controlo quando se verifique, relativamente a uma entidade, um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado, a saber: a faculdade de vetar os orçamentos; a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão; a detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livro acesso a estes; a capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios, ou a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade.

São sempre consolidadas, ainda que com métodos de consolidação diferenciados, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que integrem o setor empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação, ou detenção do município, das entidades intermunicipais, ou entidade associativa municipal.

Já os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são as definidas para as entidades do sector público administrativo.

O Sistema de Normalização Contabilístico para as Administrações Públicas (SNC-AP)<sup>4</sup>, aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsector da segurança social, e às entidades públicas reclassificadas.

<sup>2</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

<sup>3</sup> O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAELPL) foi aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, posteriormente alterada pelas Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, e Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação.

Em matéria de consolidação de contas importa sublinhar que o SNC-AP revogou a Portaria n.º 474/2010, de 15 de Junho, que aprovou a Orientação n.º 1/2010, como “Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo”, estabelecendo um conjunto de princípios subjacentes à consolidação de contas.

Assim a apresentação e preparação de demonstrações financeiras consolidadas quando uma entidade controla uma ou várias entidades segue o prescrito na NCP 22 - Demonstrações Financeiras Consolidadas.

## II. CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS E O SNC-AP

No SNC-AP os interesses em outras entidades são reguladas pelas seguintes normas:

- NCP 21 – Demonstrações Financeiras Separadas

O objetivo desta Norma é prescrever os requisitos de contabilização e divulgação aplicáveis aos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos, ou associadas quando uma entidade prepara demonstrações financeiras separadas.

- NCP 22 – Demonstrações Financeiras Consolidadas

O objetivo desta Norma é prescrever princípios para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras consolidadas quando uma entidade controla uma ou várias entidades.

- NCP 23 – Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos

O objetivo desta Norma é prescrever o tratamento contabilístico dos investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos e definir os requisitos para a aplicação do método da equivalência patrimonial no tratamento contabilístico dos investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos.

- NCP 24 – Acordos Conjuntos

O objetivo desta Norma é prescrever os princípios de relato financeiro das entidades com interesses em acordos controlados conjuntamente (ou seja, acordos conjuntos).

Adicionalmente, podem ainda aplicar-se as seguintes normas:

- NCP 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras
- NCP 16 – Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
- NCP 18 – Instrumentos Financeiros
- NCP 20 – Divulgação de Partes Relacionadas
- EC – Estrutura Conceptual

### a) Perímetro de Consolidação SNC-AP

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro – diploma legal que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - estabelece, em matéria de consolidação de contas, o seguinte quanto aos perímetros de consolidação:

- Perímetro de consolidação de natureza orçamental (NCP26)
- Perímetro de natureza financeira (NCP22)

Quadro 1 – Perímetros de consolidação previstos no SNC-AP

Perímetro de Consolidação Orçamental das Administrações Públicas	Perímetro de Consolidação Financeira das Administrações Públicas
<ul style="list-style-type: none"> <li>Administração Central e SS – Perímetro OE</li> <li>Regiões Autónomas – Perímetro OR</li> <li>Administração Local – Perímetro Estatístico (SEC 2010)<sup>5</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Administração Central e SS – Perímetro OE</li> <li>Regiões Autónomas – Perímetro OR</li> <li>Administração Local – Perímetro Estatístico (SEC 2010)</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Entidades controladas pelas Administrações Públicas (aplicação da NCP 22).</li> </ul>

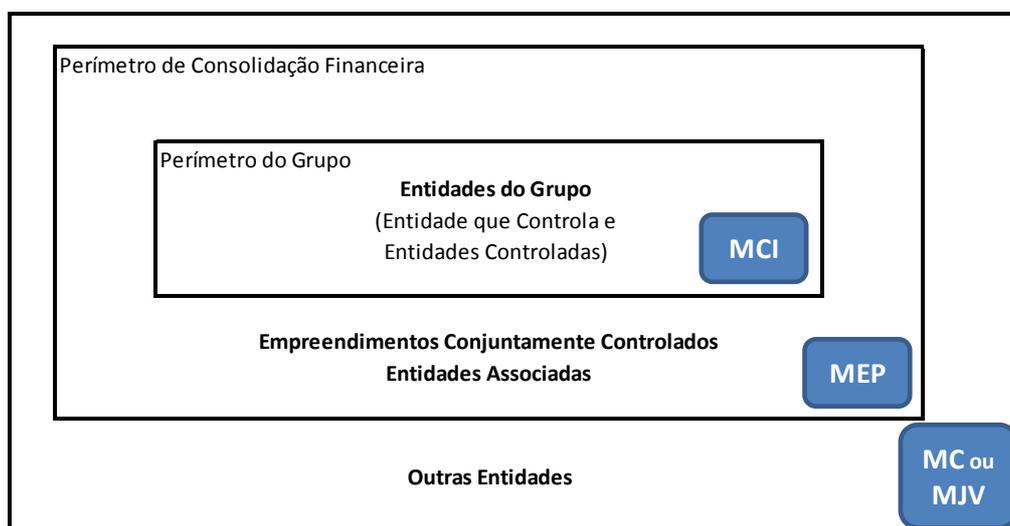
As demonstrações consolidadas orçamentais e financeiras consubstanciam perímetros diferentes.

No entanto não se trata de duas prestações de contas consolidadas diferentes, mas sim de mapas distintos na mesma prestação de contas consolidada.

Assim sendo, aquando da apresentação da prestação de contas consolidadas, os municípios apresentam os mapas orçamentais com o perímetro orçamental e os mapas financeiros com o perímetro de controlo<sup>6</sup>.

## b) Perímetro de Grupo vs Perímetro de Consolidação Financeira

Figura 1 – Métodos de consolidação a aplicar em função do perímetro de consolidação



<sup>5</sup> No caso da administração local, o perímetro de consolidação é composto pelo conjunto de entidades incluídas neste subsector nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, em cumprimento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

<sup>6</sup> Fonte: FAQ da CNC (Resposta à pergunta n.º 18): (Aprovada pelo CNCP em 07 de novembro de 2017). [http://www.cnc.min-financas.pt/faqs\\_publico.html](http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html)

O Perímetro de consolidação abrange o conjunto de entidades cujas contas vão ser objeto de consolidação e face às quais se tem de apresentar demonstrações financeiras consolidadas.

As entidades a integrar o perímetro de consolidação dependem da relação de controlo entre a entidade participante e a entidade participada.

Um Grupo Público é definido nos termos da NCP1, como um grupo de entidades compreendendo a entidade que controla e uma ou mais entidades controladas.

O SNC-AP não estabelece explicitamente os pressupostos de presunção de controlo, no entanto, para a administração local, os mesmos estão previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 75.º do RFALEI.

De acordo com o citado normativo, a existência ou presunção de controlo, por parte dos municípios, das entidades intermunicipais e das suas entidades associativas relativamente a outra entidade, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos referentes às seguintes entidades:

- Serviços municipalizados e intermunicipalizados, a detenção, respetivamente total ou maioritária, atendendo, no último caso, ao critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- De outra natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder e resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições:
  - De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão;
  - De resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

Presume-se, ainda, a existência de controlo quando se verifique, relativamente a outra entidade, pelo menos um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado:

- A faculdade de vetar os orçamentos;
- A possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão;
- A detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livre acesso a estes;
- A capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios;
- A assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos da outra entidade.

Importa ainda distinguir Percentagem de Interesse (ou de Participação), de Percentagem de Controlo (Direitos de Voto):

- Percentagem de Interesse (ou de Participação) – exprime a fração do capital da entidade dependente detida, direta ou indiretamente, pela entidade-mãe.

O valor da percentagem de interesse é calculado pelo produto sucessivo das percentagens de participação nas entidades direta ou indiretamente dependentes.

- Percentagem de Controlo (Direitos de Voto) – exprime o grau de dependência das entidades participadas relativamente à entidade participante, ou seja, traduz a capacidade efetiva da entidade participante de

determinar as políticas financeiras e operacionais, de nomear, ou demitir os membros dos diversos órgãos, independentemente de ter mais de metade dos direitos de voto ou não.

## c) Métodos de Consolidação dos Investimentos Financeiros – Quadro Síntese

Quadro 2 – Métodos de mensuração, reconhecimento e consolidação

Controlo	Tipo de Participação	NCP aplicável	Mensuração	
			Contas Individuais	Contas consolidadas
Controlo (exclusivo)	Entidades controladas (Subsidiária, Filial, Empresa do Grupo, Filha, Afiliada)  [Normalmente a participação financeira é superior a 50%]	NCP 22	MEP (regra) (1)	MCI (Método da Consolidação Integral)
Influência Significativa	Associada  [Normalmente a participação financeira é entre 20% e 50%]	NCP 23	MEP (regra) (1)	MEP (1)
Controlo Conjunto	Empreendimento conjunto (ECC)	NCP 24	MEP	MEP
Sem influência significativa	Outras entidades  [Normalmente a participação financeira é < 20%]	NCP 18	Método do Custo ou Método do Justo valor (2)	Método do Custo ou Método do Justo valor (2)

(1) – Custo, caso se verifiquem as condições de exceção previstas no normativo.

(2) – Custo, se o justo valor não for fiavelmente determinado.

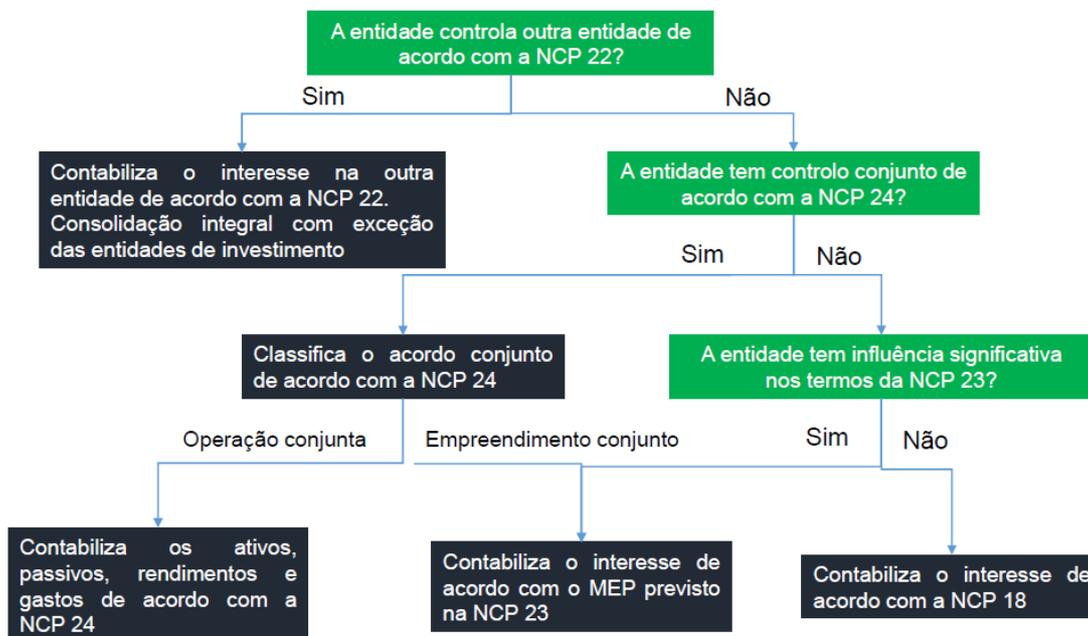
Adaptação de: Nota de Enquadramento da conta 41. Investimentos

Quadro 3 - Definição de Método de Consolidação Integral e de Método de Equivalência Patrimonial

<b>Método de consolidação integral</b>	Método de consolidação adotado em situações de controlo exclusivo: Consiste na integração no balanço e demonstração de resultados da entidade consolidante dos elementos respetivos dos balanços e demonstrações de resultados das entidades consolidadas e da eliminação da participação financeira nas demonstrações financeiras da entidade consolidante.
<b>Método da equivalência patrimonial</b>	Método contabilístico (também designado como método simplificado de consolidação) nos termos do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e é ajustado posteriormente em função da evolução pós-aquisição da quota-parte dos ativos líquidos da associada ou empreendimento conjunto detidos pela investidora. Os resultados da investidora incluem a sua quota-parte nos resultados da participada e os ativos líquidos da investidora incluem a quota-parte nas alterações nos ativos líquidos da participada que não foram reconhecidas através dos resultados.

## d) Contabilização dos interesses em outras entidades

Figura 2 - Árvore de decisão do método de consolidação a considerar em função do tipo de controlo



Fonte: Adaptado da IPSAS 35

Quadro 4 - Definições dos vários termos utilizados na Figura 2

Termo	Definição
<b>Controlo</b>	Uma entidade controla outra entidade quando está exposta, ou tem direitos, a benefícios variáveis decorrentes do seu envolvimento com outra entidade e tem a capacidade de afetar a natureza e a quantia desses benefícios através do poder que exerce sobre a outra entidade.
<b>Controlo conjunto</b>	É a partilha contratualmente acordada do controlo sobre um acordo vinculativo, que apenas existe quando as decisões relativas às atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo.
<b>Acordo conjunto</b>	É um acordo em relação ao qual duas ou mais partes exercem controlo conjunto.
<b>Acordo vinculativo</b>	É um acordo que confere direitos executórios e obrigações às partes, incluindo direitos derivados de contratos e outros direitos legais.
<b>Influência significativa</b>	É o poder de participar nas decisões de políticas financeiras e operacionais da participada, sem todavia exercer controlo ou controlo conjunto sobre essas políticas.
<b>Associada</b>	É uma entidade sobre a qual a investidora exerce influência significativa.
<b>Operação conjunta</b>	É um acordo conjunto pelo qual as partes que exercem controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados com esse acordo.
<b>Empreendimento conjunto</b>	É um acordo conjunto em relação ao qual as partes que exercem o controlo conjunto têm direitos sobre os ativos líquidos do acordo.
<b>Demonstrações financeiras consolidadas</b>	São as demonstrações financeiras de um grupo público em que os ativos, passivos, património líquido, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade que controla e das suas entidades controladas são apresentadas como se fosse uma única entidade - o Grupo Público.

Do exposto resulta que é o tipo de investimento, de percentagem de participação e de controlo que determina o método de consolidação a adotar, devendo efetuar-se a necessária avaliação de controlo.

Existem situações em que não há dúvidas, como por exemplo, quando um município controla 100% outra entidade. Mas há outras situações em que se torna necessário efetuar uma análise mais cuidada.

Veja-se o caso de cinco municípios que criam uma empresa local para prestar serviços partilhados às entidades participantes. A empresa opera de acordo com contrato celebrado com esses municípios. O principal objetivo da empresa é a prestação de serviços diversos a esses municípios.

A empresa pertence a todos os municípios participantes e cada uma das suas ações dá direito a um voto. Cada município pode ter um membro no órgão de gestão da empresa. O órgão de gestão da empresa é responsável pela direção estratégica, aprovação de planos de negócios e monitorização do desempenho.

Neste caso concreto, nenhum dos municípios controla individualmente a empresa e na avaliação de controlo deve considerar-se que se verifica a existência de um acordo conjunto nos termos da NCP 24 — Acordos conjuntos.

Tratando-se de um acordo conjunto, os municípios reconhecem os respetivos direitos aos ativos líquidos (património líquido/situação líquida) da empresa local criada como investimento e contabilizam-no mediante o método da equivalência patrimonial, nos termos da NCP 24 e da nota à conta 41 do SNC-AP (Portaria n.º 189/2016 de 14 de julho), devendo este método ser aplicado no município participante, quer nas suas contas individuais, quer nas contas consolidadas, "independentemente da percentagem de participação ou detenção do município", conforme determina expressamente o nº 6 do artigo 75.º do RFALEI.

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efeitos de apuramento das entidades que concorrem para o perímetro de consolidação, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas devem atender à existência de controlo, relativamente a outras entidades e que se pode materializar através da detenção total ou parcial no caso dos serviços municipalizados e intermunicipalizados; da natureza empresarial no caso das empresas locais; ou de outra natureza por referência a condições de poder como sejam a detenção da maioria de capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

Ou em alternativa devem atender à presunção de controlo quando se verifique, relativamente a uma entidade, um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado, a saber: a faculdade de vetar os orçamentos; a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão; a detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livro acesso a estes; a capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios, ou a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade.

São sempre consolidadas, ainda que com métodos de consolidação diferenciados, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que integrem o setor empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação, ou detenção do município, das entidades intermunicipais, ou entidade associativa municipal.

À luz do novo referencial contabilístico para as Administrações Públicas (SNC-AP), a determinação do método de consolidação a aplicar por um Grupo Público, grupo que compreende a entidade que controla uma ou mais entidades controladas, depende em grande parte do tipo de investimento, da percentagem de participação e do controlo da entidade participante nas entidades participadas.

No que respeita às contas consolidadas a apresentar pela entidade participante há que considerar o seguinte:

Tipo de investimento	Contas consolidadas em SNC-AP
Entidades Controladas	Consolidação Integral
Associada	Método da Equivalência Patrimonial
Empreendimento conjunto	Método da Equivalência Patrimonial
Outras Entidades	Justo Valor ou Custo, se não for possível definir com fiabilidade o Justo Valor.

Em síntese, a entidade consolidante deve identificar a natureza das suas participações financeiras, a percentagem de participação e de controlo das mesmas e em função disso determinar o tipo de investimento e a tipologia de entidade, aplicando o método de consolidação que é indicado no normativo contabilístico para cada tipologia de investimento.

## REFERÊNCIAS

Contabilidade Orçamental Pública de acordo com o SNC-AP, de João Baptista Da Costa Carvalho, Victor Simões, António C. Pires Caiado e Olga Cristina Pacheco Silveira, edição: Áreas Editora, fevereiro de 2017.

Manual de Implementação do SNC-AP (Versão 2), de junho de 2017, publicado pela Comissão de Normalização Contabilística.

O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas Teoria e Prática, de Alberto Velez Nunes, Lúcia Lima Rodrigues e Luís Cracel Viana, edição: Almedina.

Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), publicado pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro.

Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, publicado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

SNC-AP Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, de Pedro Soutelinho Correia Ribeiro, edição: Vida Económica.

